



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 217/70:

Dá nova redacção aos artigos 5.º, 8.º, 9.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 42 951, que estabelece as condições em que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Nacional de Previdência) pode aplicar os seus capitais afectos ao Fundo permanente na aquisição e construção de imóveis destinados aos funcionários do Estado e dos corpos administrativos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 218/70:

Aprova os quadros do pessoal do Gabinete do Plano do Zambeze.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 243/70:

Aprova o Regulamento do Prémio Escolar António de Carvalho e Maria da Costa Faria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 217/70

O Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, autorizou a Caixa Nacional de Previdência a aplicar os seus capitais afectos ao Fundo permanente na aquisição e construção de casas para habitação de funcionários do Estado e dos corpos administrativos.

No seguimento da orientação traçada por aquele decreto-lei, o presente diploma procura conceder novas facilidades na solução do problema habitacional dos referidos funcionários.

Assim, para que uma habitação dada em arrendamento fique sujeita ao regime de propriedade resolúvel basta que o arrendatário respectivo o solicite, quando, até agora, era necessário que todos os arrendatários do prédio se manifestassem em tal sentido.

Por outro lado, permite-se a distribuição por períodos anuais, apenas com o limite máximo de vinte e cinco anos, das mensalidades correspondentes às prestações para aquisição das casas, o que faculta melhor adaptação dessas mensalidades à situação financeira de cada interessado e ocorre, além disso, à situação dos funcionários com idade

superior a 60 anos, até agora impossibilitados de concorrer, em virtude do limite mínimo existente para o prazo de amortização das habitações.

Aproveita-se ainda a oportunidade para actualizar os termos de apuramento do rendimento do agregado familiar quando concorram proventos de funções públicas e réditos de outra natureza.

Por último, inclui-se norma específica para o efeito de registo da propriedade horizontal dos prédios construídos pela Caixa ou suas instituições anexas, no regime do citado Decreto-Lei n.º 42 951.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 8.º, 9.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

§ 1.º

§ 2.º Sempre que concorram proventos da função pública e réditos de outra origem, estes somente serão considerados até quantitativo igual à totalidade dos primeiros.

§ 3.º (O actual § 2.º).

Art. 8.º As mensalidades serão iguais e antecipadas, adoptando-se no seu cálculo a taxa média de 4 por cento ao ano, se outra não vier a ser fixada por despacho do Ministro das Finanças, ouvida a administração da Caixa.

Art. 9.º As mensalidades serão distribuídas por períodos anuais, com o limite máximo de vinte e cinco anos, à escolha dos interessados, mas sempre de forma que a idade destes, no fim do prazo, não ultrapasse 70 anos.

Art. 29.º As habitações dadas em arrendamento podem passar ao regime de propriedade resolúvel a pedido do respectivo arrendatário, competindo à Caixa promover, nesse caso, a competente divisão do prédio em fracções autónomas.

§ único.

Art. 2.º O registo de constituição da propriedade horizontal de prédios construídos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou suas instituições anexas, no regime do Decreto-Lei n.º 42 951, será efectuado em face do título constitutivo da propriedade horizontal e de documento emanado da Direcção dos Serviços Técnicos

da Caixa comprovativo de que as fracções autónomas satisfazem aos requisitos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Plano do Zambeze

Decreto n.º 218/70

No artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro de 1970, estabeleceu-se que os quadros do pessoal do Gabinete do Plano do Zambeze seriam aprovados por decreto do Ministro do Ultramar;

Reconhecendo-se a necessidade da urgente aprovação dos referidos quadros, de forma a facultar ao Gabinete o recrutamento do pessoal indispensável ao exercício das suas atribuições;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São aprovados os quadros do pessoal do Gabinete do Plano do Zambeze constantes da tabela 1 dos mapas anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante.

2. Os lugares constantes dos quadros do pessoal incluídos na tabela 2 dos mapas anexos a este decreto serão os de primeira prioridade para efeitos de provimento e os restantes apenas serão preenchidos na medida em que as necessidades do serviço o exigirem, conforme for fixado anualmente no diploma que aprovar o orçamento do Gabinete.

Art. 2.º Os quadros referidos no artigo anterior serão periodicamente revistos quanto a categorias e unidades, de harmonia com a evolução das exigências do serviço do Gabinete.

Art. 3.º Os quadros de pessoal constantes dos mapas II-A e III, relativos à Divisão de Reordenamento dos Serviços Regionais de Estudos e Planeamento e aos Serviços Regionais da Fiscalização da Obra de Cabora Bassa, são de carácter temporário e o provimento do pessoal neles previsto far-se-á em comissão de serviço ou por contrato.

Art. 4.º Além do pessoal constante dos quadros anexos, poderá ainda ser contratado, nos termos legais, o pessoal que as necessidades de serviço do Gabinete exigirem, dentro das disponibilidades orçamentais existentes.

Art. 5.º O Gabinete do Plano do Zambeze poderá assalariar, por livre escolha, o pessoal auxiliar que as exigências do serviço determinarem, dentro das verbas para esse fim inscritas no seu orçamento.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 1 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Quadros do pessoal do Gabinete do Plano do Zambeze

MAPA I

Serviços Centrais

Número de unidades		Designação	Categorias
Tabela 1	Tabela 2		
		Pessoal dirigente:	
1	1	Director-geral	B
1	1	Director-geral-adjunto	C
7	5	Directores de serviço	D
4	3	Adjuntos dos directores de serviço	D
1	1	Chefe dos serviços administrativos	D
		Pessoal técnico:	
8	5	Chefes de divisão	E
8	4	Técnicos de 1.ª classe	F
5	3	Técnicos de 2.ª classe	H
1	1	Adjunto técnico principal	H
1	1	Desenhador-chefe	L
4	2	Desenhadores de 1.ª classe	M
2	2	Desenhadores de 2.ª classe	O
2	1	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
4	3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
		Pessoal administrativo:	
1	1	Chefe de contabilidade	H
1	1	Técnico calculador	I
2	1	Contabilistas de 1.ª classe	L
2	2	Contabilistas de 2.ª classe	N
1	1	Tesoureiro de 2.ª classe	L
2	2	Segundos-mecanógrafos-adjuntos	O
1	1	Encarregado das relações públicas	H
1	1	Chefe de expediente	I
1	1	Chefe de secção	J
2	2	Tradutores-intérpretes	J
1	—	Encarregado de arquivo	N
2	2	Primeiros-oficiais	L
4	2	Segundos-oficiais	N
4	2	Terceiros-oficiais	Q
1	1	Tradutor-correspondente	L
2	2	Teletipistas de 2.ª classe	O
2	2	Esteno-dactilógrafas	Q
6	5	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
3	2	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
2	2	Auxiliares de secretaria	T
		Pessoal auxiliar:	
1	1	Correio	U
4	3	Contínuos de 1.ª classe	V
3	2	Serventes	Y
1	1	Paquete	—

MAPA II

Serviços Regionais de Estudos e Planeamento (a)

Número de unidades		Designação	Categorias
Tabela 1	Tabela 2		
		Pessoal dirigente:	
1	1	Director dos serviços	D
2	2	Adjuntos do director dos serviços	D
		Pessoal técnico:	
5	3	Chefes de divisão	E
6	5	Adjuntos dos chefes de divisão	F
6	4	Técnicos de 1.ª classe	F
6	3	Técnicos de 2.ª classe	H
4	2	Adjuntos técnicos principais	H
4	2	Adjuntos técnicos de 1.ª classe	I